



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 0964 /2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-01935/09.**
2. Órgão de origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **INEXIGIBILIDADE nº. 01/09.**
4. Objeto do Procedimento: **Fornecimento de combustível gasolina, destinado a veículo pertencente ao órgão de origem.**
5. Parecer da Auditoria: **A DECOP/DILIC - Após apresentação da defesa pelo responsável, o Órgão entendeu como irregular o procedimento licitatório.**

2. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público Junto ao Tribunal entende pela regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, levando em consideração que a defesa apresenta é satisfatória, uma vez que não havia outro posto de combustível na localidade. Pondere-se, ainda, que os preços da gasolina são mais ou menos padronizados e aquisição de combustível em outra localidade oneraria os custos, pois os veículos municipais teriam que percorrer distância maior para aquisição do combustível.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizados e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 01 de Julho de 2010.

Cons. Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf